MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

AÇÃO PENAL Nº 27110-52.2018.4.01.3500
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MÁRCIO FRANCISCO ALVES

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO** contra a r. sentença de fls. 288/294, pelas razões anexas.

Requer o recebimento do recurso, a intimação da Defensoria Pública da União para, querendo, apresentar contrarrazões, e a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região, para análise e julgamento.

Goiânia, 14 de agosto de 2019.

Hélio Telho Corrêa Filho
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
2º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 27110-52.2018.4.01.3500

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APÉLADO: MÁRCIO FRANCISCO ALVES

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL,

EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A sentença de fls. 288/294 condenou MÁRCIO FRANCISCO ALVES a 3 anos de reclusão e a 105 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º do Código Penal, por haver, entre março e outubro de 2015 (na verdade, entre janeiro e agosto de 2015), no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, em estabelecimento do qual era sócio de fato e único administrador – Maranata Drogaria Menor Preço LTDA.- efetuado dispensações **fraudulentas** (simuladas) de medicamentos, expediente fraudulento com o

qual **obteve** vantagem patrimonial indevida, calculada na monta de R$ 145.217,32 (em valores da época), detrimentosamente ao Erário federal.

Na dosimetria da pena, a r. sentença apelada aplicou a **atenuante** da **confissão** espontânea, reduzindo a pena base em 6 meses (equivalente a ¼), reconheceu a **continuidade delitiva** havida entre os meses de março a outubro[1] de 2015, majorando em consequência a pena em um ano (equivalente à ½). Por fim, converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, sendo uma dela a prestação pecuniária, no valor de 04 salários- mínimos.

Como se demonstrará, houve equívocos na dosimetria da pena:

I – Da inexistência de confissão

Ouvido na fase inquisitorial e, posteriormente em juízo, o apelado **negou categoricamente** que houvesse simulado dispensação de medicamentos em prejuízo do programa Farmácia Popular. Não houve sequer confissão parcial ou qualificada.

Na verdade, além de negar a autoria, o apelado negou a própria ocorrência do crime.

1 Nesse particular, tanto a denúncia, quanto a sentença incorreram em erro material, porquanto o período da prática criminosa se deu entre janeiro e agosto de 2015 (nota de rodapé nº 4, de fls. 1-c e fls. 14/22)

Conforme consta da sentença, o acusado se limitou a admitir que era o único administrador da MARANATA DROGARIA e que cabia exclusivamente a ele vender os medicamentos e lançar as vendas no sistema do Programa Farmácia Popular, porém, negou haver dispensado medicamentos para pessoas falecidas (atribuindo a responsabilidade de pelo aos próprios beneficiários que, segundo o apelado, teriam se valido de documentos de pessoas falecidas).

O fato de haver admitido ser o administrador da farmácia não pode ser considerada como confissão de autoria do crime. Na verdade, o denunciado se limitou a reconhecer que teve a **oportunidade** de praticar o crime (como administrador da Drogaria autorizado a incluir dados no sistema da farmácia popular, ele teve a chance de praticar o crime).

Porém, o apelado negou veemente e insistentemente não só a autoria, como a própria existência do crime, seja direcionando as suspeitas contra os próprios beneficiários (que, nas suas palavras, teriam usado documento falso), seja contestando as entrevistas realizadas com beneficiários que haviam negada o recebimento dos medicamentos, seja ensaiando uma mal construída versão (rejeitada pela sentença) de que havia transferido o estoque e os clientes de outra drogaria de sua propriedade, situada no outro extremo desta Capital e que cerrara as portas.

Em outras palavras, o apelado admitiu que estivera na cena do crime, mas negou ter sido o seu autor (aliás, negou até mesmo que o crime tivesse existido).

Assim, não tendo havido confissão, sequer parcial ou qualificada, não faz o apelado jus à correspondente atenuante.

II – Do quantum da atenuante decorrente de confissão

Ainda que se considere ter havido confissão, o que se admite apenas para argumentar, a quantum de atenuação aplicada pela r. sentença apelada desborda da razoabilidade e da orientação da jurisprudência dominante.

A sentença havia fixado a pena base em 2 anos de reclusão e a atenuou em 6 meses (o que corresponde a 25% ou a ¼), em razão da suposta confissão parcial.

Não estabelecendo o Código Penal percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da atenuante da confissão espontânea, a sua variação não deve ir muito aquém ou além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em **um sexto**, observando sempre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o objetivo de atingir um patamar que se mostre justo, necessário e suficiente à reprovação do crime praticado e à prevenção social.

A orientação do STJ é no sentido de que, na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto)

sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes" (HC n. 450.201/SP e HC 474.065/MG).

III – Do aumento pela continuidade delitiva

A r. sentença apelada julgou **procedente** a **denúncia** reconheceu que o apelado, *"mediante mais de uma conduta, simulou dispensações de medicamentos pelo programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, logrando êxito em obter repasses indevidos de verbas públicas de março a outubro de 2015 (crimes da mesma espécie)...".*

A denúncia, por seu turno, relacionara as dezenas de centenas de dispensações de medicamentos que foram simuladas pelo denunciado (nota de rodapé nº 4 da denúncia, fls. 1-C), as quais resultaram na obtenção indevida de vantagens ilícitas por pelo menos 08 vezes, ao longo de 08 meses (janeiro a agosto de 2015), conforme quadros demonstrativos de fls. 14 *usque* 22.

Em razão da continuidade delitiva, a r. sentença majorou a pena em ½ (50%).

Contudo, a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4,

para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e **2/3, para 7 ou mais infrações** (AgRg no REsp n. 1.169.484/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2012). Em igual sentido: AgRg no Ag no REsp n. 1.367.472/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2014.

No caso dos autos, por pelo menos 08 vezes, o denunciado **obteve** (núcleo do tipo penal do estelionato) vantagem ilícita, mediante simulação de dezenas de centenas de dispensações de medicamentos (fraude), o que exige que o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva seja feito pelo teto ou máximo legalmente previsto, consoante a jurisprudência do STJ.

IV – Da prestação pecuniária

A r. sentença atacada reconheceu que a vantagem ilícita obtida pelo apelado atingiu a cifra de R$192.041,85 (quase 200 salários-mínimos vigentes à época dos fatos).

Nada obstante, sem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, estabeleceu prestação pecuniária meramente simbólica de 4 salários-mínimos, o que é equivalente a pouco mais de 2% do valor do proveito do crime.

Substituir pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em valor meramente simbólico é uma resposta penal que passa uma péssima mensagem, tanto a quem cometeu o crime, quanto a quem tencione também fazê-lo, qual seja, a de que o crime compensou, o que estimula a reincidência e a reiteração.

V – Da reparação do dano como condição para a progressão de regime

A r. sentença aplicou a qualificadora (tecnicamente causa especial de aumento de pena) prevista no § 3º, do art. 171, do Código Penal, em razão do crime haver sido praticado contra o Fundo Nacional de Saúde (administração pública).

Em casos como tais, o § 4º, do art. 33, do Código Penal condiciona a progressão do regime de cumprimento da pena à reparação do dano.

VI – Pedidos

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o provimento da apelação, para o fim de reformar-se a sentença atacada, especificamente na parte em que dosou a pena e, de consequência:

a) afastar a atenuante da confissão espontânea, considerando que o apelado negou não só a autoria do crime, como até mesmo a sua existência;

b) sucessivamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, que a atenuação da pena pela confissão seja estabelecida em 4 meses (1/6 da pena base) e não em 6 meses (1/4) da pena base;

c) majorar o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixando-o no máximo legal (2/3), considerando que o apelado praticou por pelo menos 08 vezes o núcleo do tipo penal do estelionato;

d) aumentar o valor da prestação pecuniária, caso ainda subsista a substituição da pena restritiva de direitos após o julgamento da apelação e o eventual recálculo da pena ora postulado;

e) condicionar a progressão do regime de cumprimento da pena à reparação do dano (§ 4º, do art. 33, do Código Penal).

Goiânia, 14 de agosto 2019.

Hélio Telho Corrêa Filho
PROCURADOR DA REPÚBLICA